



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

BACHAREL EM DIREITO

**MEDO E DEPENDÊNCIA: TERMO DE RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA E  
SUA APLICABILIDADE EM GOIANÉSIA-GO**

EVELIN ALAFAETY ARAUJO DE JESUS

Goianésia – GO

2017

EVELIN ALAFAETY ARAUJO DE JESUS

**MEDO E DEPENDÊNCIA: TERMO DE RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA E  
SUA APLICABILIDADE EM GOIANÉSIA-GO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade Evangélica de Goianésia  
(FACEG), como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Maxilene Soares Correa

Goianésia – GO

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

**MEDO E DEPENDÊNCIA: TERMO DE RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA E  
SUA APLICABILIDADE EM GOIANÉSIA-GO**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse artigo a Deus aquele que não me abandonou do decorrer do percurso, à minha família que acreditou no meu potencial e tentou fazer com que o caminho se tornasse mais fácil e ao meu namorado Rodrigo que esteve ao meu lado, aguentando minha ausência, stress e dores constantes.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças para chegar até aqui.

Agradeço minha família por todo apoio que me deram e pela graça de ser a primeira integrante da família a cursar o ensino superior.

Agradecer ao meu namorado que esteve do meu lado, cuidando de mim e apoiando. Foram longos dias de exaustão, estresse, problemas e superações. Mas o Senhor Jesus me sustentou até aqui.

Agradeço a todos da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia, que são como uma família para mim. Em especial a Dr(a) Poliana Bérghamo e Thábita Siqueira, que me auxiliaram, me ajudaram, puxaram minha orelha quando necessário e contribuíram para que esse artigo científico fosse concluído.

A minha orientadora que acrescentou muito no meu conhecimento, e me fez entender que eu não poderia ter escolhido uma pessoa melhor. Pela compreensão com todos os problemas que ocorreram até aqui e principalmente pela disponibilidade preocupação para com o outro.

## MEDO E DEPENDÊNCIA: TERMO DE RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE EM GOIANÉSIA-GO

EVELIN ALAFAETY ARAUJO DE JESUS

### RESUMO

O presente artigo discutirá sobre como a violência doméstica está presente dentro de vários lares. A problemática é ressaltada com o intuito de discutir se o advento formal da lei Maria da Penha, serviu para amparar as vítimas de violência doméstica. Discorrer sobre o termo de retratação na lei Maria da Penha e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que as impedem de romper o ciclo de violência. Abordar sobre quais as medidas que estão sendo tomadas pela Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher de Goianésia, com o intuito de dar assistência para as vítimas. Analisar sobre a constitucionalidade da lei Maria da Penha e suas transições dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Estudar o art. 16 da lei Maria da Penha e apresentar as diversas controvérsias em relação a esse artigo. Discutir sobre as espécies de violência e a maneira como cada uma se manifesta. Trazer dados das principais ocorrências registradas na cidade de Goianésia e o número de retratação da representação. A metodologia aplicada será a bibliográfica, utilizando uma abordagem indutiva, qualitativa e quantitativa. O presente artigo será baseado em vários autores, sendo os principais Dias (2007), Cunha e Pinto (2007), Dias (2010) Ávila (2009), Morgado (1985), Andrade (2005) tais como Leis, artigos que debatam tal assunto.

**Palavras-Chave:** Vítima, Ciclo de Violência, Crime, Violência doméstica.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico será desenvolvido acerca da violência doméstica, sofrida diariamente por mulheres dentro de seus lares e a dificuldade em romper o ciclo da violência.

Cabe mencionar que a lei Maria da Penha foi criada em setembro de 2006, e veio com o intuito coibir e prevenir qualquer forma de violência doméstica, que anteriormente eram julgados pela Lei dos Juizados Especiais e passou a ser julgados por uma lei com mais seriedade, com o intuito de dar as mulheres ao menos o mínimo para que consigam viver com mais dignidade.

Por isso, será tratado sobre a lei Maria da Penha e suas transições dentro do ordenamento jurídico, considerando a lei Constituição Federal e a Lei 9.099/05. Apresentando algumas controvérsias a respeito da sua constitucionalidade.

No segundo, será tratado sobre o art. 16, no qual é o tema do presente artigo científico, por exemplo, que trata a respeito do instituto da retratação á representação, que nada mais é do que quando a vítima volta atrás no que já foi dito. Cabível nos casos de ação penal pública incondicionada. Ressaltar sobre as três espécies de ações penais que podem ser propostas: Existem crimes que são de ação penal privada, de ação penal pública incondicionada e também os de ação penal condicionada à representação, bem como esclarecer em quais deles se é possível se retratar da representação.

No terceiro, irá discorrer sobre as formas de violência doméstica, previsto no art 7º da lei Maria da Penha, fazendo um paralelo com os crimes mais registrados na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Goianésia, desde o ano da sua inauguração.

Os principais objetivos desse estudo, é responder as seguintes questões: Só o advento formal da lei, serviu para amparar as vítimas de violência doméstica? Porque as mulheres não conseguem romper o ciclo de violência e procuram a Delegacia para se retratar da representação? Quais as medidas que estão sendo tomadas pela Delegacia da Mulher de Goianésia, com o intuito de dar assistência para as vítimas?

É mister, discorrer deste tema pois é de suma importância tratar sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e seus institutos de representação, voltados para a cidade de Goianésia, apresentando os programas sociais, oferecidos para a vítima, como forma de dar apoio as vítimas de violência domestica para se reestruturar no âmbito social e conseguir romper o ciclo de violência.

A metodologia aplicada será a bibliográfica, utilizando uma abordagem indutiva, qualitativa e quantitativa baseando-se em diversos autores.

## **1- A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONSIDERANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI 9.099/05**

A lei 11.340/06, que foi promulgada no dia sete de agosto de dois mil e seis, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, entrou em vigor após o

estado perceber a necessidade de proteção em favor das mulheres, devido aos diversos abusos sofridos no âmbito doméstico.

Baseada na história de vida da biofarmacêutica Maria da Penha Maia, a qual foi vítima de violência doméstica por parte do seu marido o professor e economista Marco Antônio Herredia. Na época Maria da Penha Maia, tinha 38 anos e três filhas, entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de idade. A história tomou rumos ainda piores quando Marco Antônio, tentou ceifar a sua vida no dia 29 de maio de 1983, quando se aproveitou que Maria da Penha estava dormindo e simulou um assalto, afirmando que quatro assaltantes entraram na residência do casal, deram um tiro em Maria da Penha e tentaram enforca-lo, tiro este que fez com que ficasse paraplégica. Logo após sofrer a primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha retornou para casa e foi vítima de um novo atentado, Marco Antônio tentou eletrocutá-la no chuveiro, entretanto, mais uma vez a vítima se salvou (DIAS, 2007).

A investigação dos crimes teve início em junho de 1983, mas a denúncia só foi apresentada pelo Ministério Público em setembro de 1984. Marco Antônio negou a autoria dos dois crimes. As autoridades só concluíram que ele era o autor dos atentados, quando foram encontradas várias contradições em seu depoimento.

Em 1991, oito anos depois, o acusado foi condenado a oito anos de prisão. Marco Antônio recorreu à justiça e conseguiu responder em liberdade pelo crime cometido. Em 1996, ficou decretado uma pena de dez anos e seis meses para Marco Antônio, entretanto, mais uma vez conseguiu responder em liberdade. Após dezenove anos e seis meses de impunidade, Maria da Penha conseguiu fazer com que seu agressor fosse punido. O réu cumpriu apenas uma pena de dois anos de prisão. Hoje, está em liberdade (DIAS, 2007).

Deste modo, após os atentados sofridos por Maria da Penha virem a público, chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de uma denúncia formalizada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a defesa dos direitos da Mulher – CLADEM. Considerando toda a gravidade do problema relacionado à violência doméstica vivida no Brasil, o mesmo foi condenado internacionalmente em 2001. O Estado brasileiro foi penalizado em pagar uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor da Maria da Penha e a adotar medidas que responsabilizassem com mais seriedade os agressores (DIAS, 2007).

Diante de tamanha omissão por parte do Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001, p.02) interveio e se pronunciou, *in verbis*:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência contra mulheres.

Sendo assim, através de organizações não governamentais (ONGs) que lutam pelo fim da violência doméstica, juntamente com o grupo de Trabalho Interministerial, elaborou-se um projeto para aumentar o rigor dos crimes praticados no âmbito doméstico, o qual foi enviado ao Congresso Nacional no ano de 2004, dando um grande passo para a criação da lei 11.340/06, que após algumas mudanças e várias audiências discutindo a respeito da real necessidade do projeto, por fim, a lei foi sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006, entrando realmente em vigor no dia 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2010).

Assim, a lei então adveio como um mecanismo para coibir e prevenir qualquer espécie de violência em relação ao âmbito doméstico e familiar contra a mulher seja ela física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou simbólica praticadas por pessoas que tenham vínculos afetivos, convívio permanente com vínculo familiar ou não, agregados, por afinidade ou por convivência.

Vale ressaltar, que o Brasil não criou a lei devido à necessidade que foi apresentada nos altos índices de violência doméstica, mas sim, porque foi punido por uma entidade de âmbito internacional, que o obrigou a tomar medidas que punissem com uma maior rigidez os autores desses crimes, para que não voltassem a reincidi-lo.

Destarte, o parágrafo 1º da lei 11.340/06, diz:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deste modo, a lei então foi criada para tentar igualar de alguma forma as relações entre os sexos, diminuindo a desigualdade presente em diversos lares, suprindo a necessidade de impor uma medida edificadora para diminuir a intolerância masculina e proporcionando uma qualidade de vida para as vítimas que vivem aquela determinada situação.

Fazendo uma retomada histórica em relação à desigualdade entre sexos, é importante mencionar que no Código Civil de 1916, mantinha a mulher em situação de coadjuvante em relação ao homem “e a mulher era considerada relativamente incapaz e estava adstrita as atividades domésticas e aos cuidados com os filhos. O marido era quem exercia a chefia da sociedade conjugal” (GALDINO, 2007, p. 473). Porém, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) apresentou um progresso no momento em que as mulheres casadas foram emancipadas apresentando uma situação jurídica parcial de igualdade a dos homens.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi discutido a respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, levando em consideração o gênero, raça, etnia. No entanto, o Brasil ainda salvaguardava no Código Penal alguns pontos que ressaltavam diversas desigualdades no âmbito doméstico, considerando que apesar das mudanças previstas da Constituição, apenas oito anos depois que a Lei nº 9.520/97 revogou o art. 35 do CPP, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem a autorização do marido, salvo quando fosse contra ele, ou que esta estivesse separada (CERQUEIRA, 2015).

Conforme Cunha e Pinto (2007, p, 20), “a lei nº 11.340/06 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher [...] no seu âmbito doméstico, familiar ou de intimidade. [...]” Considerando que o índice de violência ocorrido em desfavor da mulher não tinha um agente desconhecido, mas sim aquele que se encontrava na situação de parceiros dela, houve a necessidade da instauração da lei.

Já para, Ávila (2009, p. 23) a lei adveio em um momento primordial, na qual a sociedade necessitava de meios para que reinventasse a visão relacionada à mulher dentro do lar, *in verbis*:

Assim, a nova lei estabelece de forma peremptória que é corresponsabilidade do Estado, ao lado da família e sociedade, alterar a desigualdade na relação de gênero para assegurar o direito a uma vida livre de violência pelas mulheres (art. 3º). A lei contém uma enunciação de direito das mulheres que, apesar de já estarem previstos na Constituição de forma genérica, sua explicitação num diploma legal específico para as mulheres é uma importante forma de comunicação social, sinalizando a alteração de paradigma quanto à não aceitação da violência contra a mulher.

É mister, mencionar que a lei veio como forma de tentar transformar aquela triste situação vivenciada por milhares de mulheres, tirando dos moldes da violência comum, praticadas dentro do ambiente doméstico, íntimo ou afetivo, com o intuito de não somente prevenir que novas agressões aconteçam, mas também como forma de socorrer aquelas que já passam por esse tipo de problema, criando meios de prevenção, pois não cabe julgar aquela que permanece em uma relação violenta, mas estabelecer medidas para que consigam romper a barreira que as mantenham ali.

Faz-se necessário destacar, que a discriminação da mulher já é decorrente de uma cultura que teve início nos primórdios, quando a mulher já era inferiorizada em relação ao homem, por diversas vezes mantida apenas com o papel de procriadora e responsável pela organização do lar, pois era considerada frágil. Quando se tratava de relacionamentos afetivos, as mulheres inclusive não podiam ocupar esse papel, pois não possuíam alma ou inteligência suficiente. (MORGADO, 1985).

Em consequência disso, mesmo após passar várias décadas e por diversas modificações na sociedade, alguns comportamentos em relação à mulher não mudaram em decorrência do reflexo de uma cultura patriarcal que usava da violência doméstica como forma de imposição nas relações de gênero. As mesmas ainda sofrem discriminações dentro dos seus lares, no seu trabalho, nas ruas e em diversos lugares que ainda não se conscientizaram que o papel da mulher deixou de ser do lar e passou a ocupar diversas outras áreas.

Quando a lei Maria da Penha entrou em vigor, foi motivo de inúmeros debates, questionando sobre a sua constitucionalidade. Já que por diversas vezes a mulher exigiu que fosse tratada com igualdade em relação aos homens, não seria necessária a criação de uma lei que colocasse a mulher como “sexo frágil”.

Trazendo um paralelo a respeito da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, que equiparou os homens e mulheres em seus direitos e deveres, por

outrora, o princípio da igualdade, deve ser analisado em sua forma diferente em situações adversas: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

O art. 5º, caput, da Constituição Federal trata então do princípio da igualdade em seu âmbito geral, assegurando a todos tratamento igual perante a Lei, entretanto, não se deve tratar igualmente aqueles que vivem situações distintas. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: Aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”. (BULOS, 2002, p. 79).

Outrossim, se as mulheres e homens são iguais perante a lei, os dois responderiam criminalmente com as mesmas medidas, sem diferenciação ou agravante da pena. Entretanto, ao perceber a necessidade de uma atenção especial a determinados grupos que se encontravam em posição de inferioridade em relação aos outros, que foi criado a Lei Maria da Penha.

Destarte, a própria Constituição Federal, faz alusão à possibilidade de tratar de maneira diferenciada, analisando as determinadas situações, como destaca Emerson Garcia (2009, p.43):

É o caso dos incisos I e II do art. 3º da Constituição de 1988, que dispõem serem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Esses preceitos podem ser considerados o epicentro axiológico de qualquer ação afirmativa promovida em território brasileiro, direcionando a adoção de políticas públicas aptas a consecução dos objetivos neles referidos. Especificamente em relação à mulher, tem-se uma sistemática constitucional sensível à sua histórica situação de dependência e subordinação, justificando os tratamentos diferenciados que ela diretamente contemplou e permitindo que o legislador infraconstitucional venha ampliá-los sempre pautando pela base axiológica que dá sustentação às medidas de proteção e inserção da mulher.

Portanto, não se deve olvidar que para que seja aplicado o princípio da igualdade, faz-se necessário garantir algumas medidas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de tratar os desiguais de acordo com sua desigualdade, mantendo um tratamento diferenciado para aqueles que se submetem a viver situações de vulnerabilidade.

O advento da Lei Maria da Penha, trouxe também algumas alterações no ordenamento jurídico brasileiro. Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, anteriormente considerados crimes de menor potencial ofensivo, tinham como consequência a confecção um termo circunstanciado de ocorrência – TCO. Agora passa a ser investigado através de inquérito policial ouvindo as partes e investigado. Nesse diapasão o art. 41 da lei 11.340/06, diz “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Destarte, antes da alteração na lei, os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, eram enquadrados no rito sumaríssimo, pois sua pena máxima não ultrapassam dois anos, que após julgados e processados eram aplicadas penas pecuniárias como o pagamento de multas ou cestas básicas, devido à punição branda os agressores voltavam a reincidir nos crimes, não servindo como medida repressiva ou preventiva.

O advento da lei, não mudou somente o modelo de aplicação de pena maior para o agressor, mas, criou dispositivos de proteção e acolhimento à vítima, trazendo condições para que a vítima pudesse denunciar garantindo uma maior efetividade na justiça criminal, criando a possibilidade de isolamento do seu agressor e garantindo assistência social.

Deste modo, algumas outras alterações previstas na transição das penas, foi questão da renúncia à representação, nos crimes de ação pública condicionada à representação, que só será possível perante o juiz. Para ser averiguado pelo magistrado se a vítima está sendo coagida pelo agressor a tomar tal decisão.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público. (grifo nosso)

Trata também, a questão da Medida Protetiva de Urgência, na qual o juiz tem o prazo de 48 horas para decidir a respeito de conceber ou não o pedido. Segundo a qual, pode determinar que o agressor terá que ficar afastado do lar ou do local de moradia da vítima, suspensão do porte de armas do agressor, fica proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por quaisquer

que seja os meios e ainda sobre a restrição e definição sobre as visitas para os dependentes menores. Como destaca Maria Berenice Dias (2007, p. 29):

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em, que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção a vítima (art. 18, III, art., 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar esta condicionada a vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, e dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese da vítima requerer providência e que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, medidas outras que entender necessárias, para tomar efetiva a proteção que a Lei promete a mulher.

Destarte, não houve uma mudança considerável em relação aos crimes de lesão corporal, os quais anteriormente eram de um ano e passando a máxima de três anos de acordo com a Lei Maria da Penha, bem como houve outro agravante quando o crime é praticado contra portadores de necessidades especiais, a um terço da pena.

Todas essas mudanças foram necessárias para resguardar e garantir a integridade moral, física, psíquica, sexual e patrimonial das mulheres, tirando de um molde de violência privada e trazendo para a pública, criando medidas que sirvam como base para recuperar a ordem social.

## **2 – O INSTITUTO DA RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA**

No Direito Penal, existem crimes que são de ação penal privada e ainda os de ação pública que se dividem em condicionada a representação e incondicionada. Nos crimes de ação penal privada, a titularidade da ação é do ofendido ou de seu representante legal. A ação é feita, através da queixa-crime, que é a inicial do processo.

O crime de ação pública incondicionada é aquele em que é promovido pelo Ministério Público, independente da manifestação da vontade da ofendida. Vale ressaltar, que houve uma mudança em relação à Lei Maria da Penha neste quesito, uma vez que as lesões corporais leves não dependem mais da representação da vítima, impedindo também a possibilidade de renúncia ou desistência da ação (DIAS, 2010).

Já os crimes de ação penal condicionada à representação, também titularizada pelo Ministério Público, necessitam da manifestação da vítima para a propositura da ação. No caso, a ofendida autoriza o Estado a promover a ação em seu nome e a esta autorização dá-se o nome de representação.

Para que a ação penal tenha início, necessita-se da representação. Caso ela não ocorra, a prisão em flagrante, nem mesmo, os inquéritos policiais terão início.

A natureza jurídica da representação é observada por diversos posicionamentos opostos dentro da doutrina. Alguns a avaliam como sendo um direito material. Ainda há quem defenda ser de natureza mista, como Fernando Capez (2002, p. 112) destaca:

Apesar da sua natureza eminentemente processual (condição especial da ação), aplicam-se a ela as regras de direito material intertemporal, haja vista sua influência sobre o direito de punir do Estado, de natureza inegavelmente substancial, já que o não exercício do direito de representação no prazo legal acarreta a extinção da punibilidade do agente pela decadência (CP, art. 107, IV).

No entanto, a corrente mais utilizada é aquela que defende a natureza puramente processual da representação.

A contagem do prazo para a representação terá início a partir do dia em que a vítima vier, a saber, quem é o autor do crime, pela vítima ou seu representante legal. (art. 38 do CPP). Caso a vítima seja menor de idade, o prazo contará a partir do momento em que seu representante legal tomar conhecimento do acontecido. Na hipótese do representante legal não tomar conhecimento antes da vítima atingir a maioridade, o prazo contará a partir desta data (art. 103 do CP e 38 do CPP).

O advento da Lei Maria da Penha resultou em um grande dilema relacionado à renúncia da representação, previsto no art. 16 da Lei Maria da Penha. Uma vez que três expressões parecidas utilizadas pela lei podem gerar confusão: retratação, renúncia e desistência. Passemos a distinção entre elas.

Quando se fala de desistência, trata-se da manifestação da vontade da ofendida em abdicar do direito da representação. Isso quer dizer, que a vítima não tem interesse em representar contra seu ofensor para que seja inaugurada uma ação penal pública condicionada.

Já a retratação, segundo Masson (2010, p.203) quer dizer “retirar o que foi dito, desdizer-se, assumir que errou, revela o propósito de reparar o mal praticado, o intuito de dar satisfação cabal ao ofendido”. Ocorre quando a representação já foi apresentada e a vítima quer voltar atrás. Este ato é cabível antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

A renúncia, por sua vez está relacionada apenas ao direito de queixa nas ações penais privadas. Para Bitencourt (2010, p.805) significa “a manifestação de desinteresse de exercer o direito de queixa”.

Nos crimes de ação privada, caso a vítima não manifeste vontade no oferecimento da queixa-crime dentro do prazo legal de seis meses, o silêncio significa a renúncia do direito de queixa, uma vez que a ofendida se manteve inerte, cabendo assim extinção da punibilidade, levando a decadência.

Nos crimes de ação pública condicionada, após a representação, caso a vítima tenha interesse de não dar continuidade no processo contra seu ofensor é possível que seja realizado a retratação da representação já manifestada. Desde que seja apresentada, antes do oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, como explica o art. 102 do Código Penal.

Algumas dúvidas surgiram em decorrência do texto apresentado no art. 16 da Lei Maria da Penha, no qual o legislador afirma que será admitida a “renúncia” à representação perante o juiz, quando na verdade seria a retratação da representação, uma vez que a renúncia somente é cabível do direito de queixa nos crimes de ação privada.

A retratação realizada na Delegacia de Polícia, só surtirá efeitos após a vítima comparecer perante o Juiz e Ministério Público, para apresentar de forma sucinta o motivo da sua decisão de não prosseguimento do processo.

Caso a vítima retratante não compareça em juízo, o Ministério Público poderá dar continuidade à ação penal. Faz-se necessário essa apresentação por parte da vítima, para garantir um contato mais íntimo com o Juiz e o Ministério Público, a fim de conscientizar a vítima a respeito da possibilidade de reincidência do agressor nos crimes até ali praticados (DIAS, 2007).

Ocorre que, a vítima no momento em que se encontra fragilizada devido às agressões, o primeiro pensamento é iniciar um procedimento criminal contra o seu agressor no intuito de cessar as agressões, entretanto, após a passagem desse momento as vítimas procuram novamente a Delegacia de Polícia para retratar-se da

representação anteriormente apresentada, fazendo o uso deste instituto como forma de manter a harmonia no lar.

Observa-se que o direito à retratação ou à renúncia, apesar de constituírem um elemento de liberdade e autodeterminação da mulher, também acabam por fortalecer o nexó entre o medo e a dependência, fazendo com que a vítima se mantenha naquele ciclo de violência, muitas vezes por depender de alguma forma dos seus parceiros, porque têm filhos em comum, vergonha que a sociedade tome conhecimento da violência vivida, por outro lado, sentem medo de que as agressões se tornem tão intensas a ponto de ceifar sua vida e dos seus filhos.

Por isso, no próximo tópico trabalharemos a respeito da dificuldade em que as mulheres encontram em romper o ciclo de violência, sendo mantidas sob tortura dentro de seus lares, trataremos também sobre os principais crimes praticados dentro da lei Maria da Penha e sobre os tipos de violências em que as mulheres se submetem por acreditar que o melhor para si e para os filhos é se manter naquela determinada situação garantindo a estrutura familiar e principalmente por não encontrar apoio para encorajá-las a denunciar seu agressor.

### **3 – A DIFICULDADE DA MULHER EM ROMPER O CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Geralmente, quando a mulher sofre violência doméstica, cria-se um elo de segredo entre o agressor e a vítima, para que o fato não chegue ao conhecimento de terceiros. A mulher, então, passa a ser cúmplice das agressões praticadas contra si mesma, como observa Dias (2006). É partindo disso que, nesse tópico, trataremos sobre o ciclo de violência e sobre as formas de violência vivenciadas pelas mulheres. .

Apesar da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, II, equiparar os homens e mulheres em seus direitos e deveres, é secular essa ideologia patriarcal a qual coloca a mulher inferiorizada no que tange ao homem.

Existe também a importância de ressaltar sobre a discriminação vivida historicamente pelas mulheres, na qual eram utilizadas apenas para procriação e para realizar os afazeres domésticos, enquanto os homens eram responsáveis por

alimentar seu extinto primitivo e feroz e sair em busca de alimento, para ser o provedor da família.

Essa herança histórica relacionada à sensação de poder e dominação do homem, alimentou um pensamento de direito de exercer força física sobre a mulher. Tal atitude também correlaciona com a preservação da família, como ente sagrado, que não pode sofrer alterações.

É comum indagar-se respeito dos motivos que fazem com que a vítima permaneça se relacionando com o seu agressor. E são comuns também discursos do tipo: “a mulher gosta de apanhar” ou “fez algo para merecer isso”. Muitos são os motivos, que fazem com que a vítima permaneça em uma relação violenta, por medo, dependência financeira, dentre outros. A mulher acredita que seu amor será tão grande a ponto de mudar o comportamento do parceiro.

A maioria das mulheres não denuncia os crimes pelo receio; um injusto sentimento de vergonha as esconde, deixando que aceitem para si próprias uma culpa da qual não têm nenhuma responsabilidade. Denunciar tal atitude criminosa fundamental para a responsabilização de seus autores. Quando não se denuncia favorece a perpetuação e a repetição da violência contra o sexo feminino (BARWINKI, 2013).

Em uma sociedade, na qual as mulheres aprendem desde a infância a serem o “sexo frágil”, não encontram dificuldades para adentrar em uma relação violenta, muitas das vezes romantizando aquela relação abusiva. Pois o agressor, não manifesta sua violência logo de início. Ela começa com pequenas manifestações de comportamentos, como: excesso de ciúmes, explosões de raiva, apego rápido, passa a vigiar a vítima o tempo todo, sempre controlar tudo que irá fazer, afastamento de entes queridos, entre outros.

Muitas mulheres até justificam a atitude violenta do agressor, dizendo que a culpa seria sua, pois ele está apenas protegendo-a, acreditando serem demonstrações de afeto. Um dos principais motivos alegado pelos agressores e vítimas, para dar-se início ao ciclo de violência, é o uso de bebidas alcoólicas. Segundo Gregori (1992, p.72):

As bebidas alcoólicas estimulam e incentivam este tipo de atitude dos homens, mas entra em cena apenas como um incentivador de uma vontade pré-existente, portando a vontade em ferir a integridade física da mulher é algo que comina esses seres violentos.

Entretanto, a violência doméstica não se aplica somente ao companheiro da vítima, mas, a todos aqueles que apresentem um vínculo familiar, em razão de parentesco ou aqueles popularmente conhecidos como parentes por afinidade. (Artigo 5º da Lei 11.340/06).

Faz-se necessário discorrer a respeito das principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres para que consiga romper esse ciclo de violência, muitas vezes naturalizado dentro dos lares e enfrentado como algo comum.

Existe o nexo do medo e da dependência, medo do que o seu agressor, possa fazer. Medo que ele possa concretizar as constantes ameaças vividas diariamente, medo do que as pessoas vão pensar, de não encontrar apoio para denunciá-lo. Há ainda a dependência, afetiva, emocional, financeira, por acreditar que não conseguirá manter a si e a seus filhos. Muitas vezes a vítima não denuncia, pois não deseja que o seu parceiro seja preso, mas que exista apenas uma medida de punição para que ele não volte a agredi-la.

É importante entender como funciona o ciclo da violência, para compreender qual a real dificuldade que as vítimas encontram em romper este ciclo. Os ciclos da violência geralmente passam por três fases bem comuns:

Na primeira fase, ocorre o aumento de tensão, onde o agressor maltrata psicologicamente sua companheira. Começam-se as ameaças, agressões verbais, crises de ciúmes. Neste momento, a mulher tenta permanecer fora do caminho do homem, pois ele está tão alterado que ela se sente amedrontada e teme que as agressões passem para a violência física. A mulher acredita que se fizer as coisas corretas este tipo de comportamento não mais ocorrerá.

A segunda fase é a da explosão, na qual o agressor passa para a violência física, com socos, chutes, tapas. Geralmente nessa fase a agressão tem uma duração menor, entretanto, acontece com frequência. Justamente por ter uma duração menor, é que a vítima não procura ajuda, pois seus machucados logo cicatrizarão e se caso ela se comportar isso não mais acontecerá.

E por último vem à fase da “lua-de-mel”. Esse momento vem após a agressão. O homem sente-se arrependido, pede desculpa pelo que aconteceu, fica carinhoso, amoroso, muitas vezes os sentimentos demonstrados ficam até exagerados. Após essa última fase, os sentimentos anteriormente apresentados, dá

novamente lugar para ações agressivas do homem, mais uma vez iniciando o ciclo (DIAS, 2007).

Para evitar que o ciclo novamente se inicie, a mulher se afasta dos amigos, muda o vestuário, vai deixando a vaidade de lado. Torna-se refém dos próprios medos, pois teme que a qualquer momento o homem possa agredi-la. Passa a viver em função do parceiro, cuidando dos filhos, da casa, abdica do trabalho, deixa de visitar familiares, abre mão de tudo que possa despertar a ira do companheiro. Assim a vítima torna-se um alvo fácil, pois não encontra nada que possa ajuda-la a perceber a violência na qual vive. Como não tem contato com o mundo externo, teme a solidão e acredita que a única pessoa que ficaria ao seu lado é justamente aquele em que a machuca (DIAS, 2007).

Neste último momento, é justamente a hora que a vítima desiste de realizar a denúncia contra seu parceiro. Acredita que ele mudará e essa seria a última vez que esse tipo de comportamento aconteceria. Ou, por muitas vezes, procuram uma Delegacia para registrar a ocorrência no momento da raiva e, logo depois, quando faz as pazes com o companheiro, retornam à Delegacia para retratar da representação.

É de suma importância mencionar que, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, muitas mulheres preferem se manter no silêncio, pois são vítimas de uma sociedade opressora e machista, que após o primeiro contato afim de resolver o problema são intimidadas com reações grosseiras, fazendo com que voltem atrás e aceitem aquela determinada situação ao lado de seus agressores, pois não encontram forças para sair daquele ciclo vicioso. Para Dias, (2007, p. 20) “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, os sentimentos de menos valia, depressão, essas são as feridas que não cicatrizam.”

Os atos violentos praticados em desfavor das mulheres acontecem desde que o mundo é mundo, e em diversas classes sociais, entretanto, restou-se uma confusão em relação a isso, pois se acreditava que a única espécie de violência era aquela que causava dano físico a vítima. O advento da lei Maria da Penha, estabeleceu em seus artigos 5º e 7º que para que a violência doméstica e familiar seja entendida, seria necessário fazer a junção desses dois artigos. Sendo assim, Dias (2010, p.51) diz:

A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Sendo assim a lei preceitua em seu artigo 7º, estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ocorrer de diferentes formas, como: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Violência física, segundo preceitua o art. 7º, I, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. É o tipo de agressão mais comum, na qual o homem utiliza-se da força física ou de qualquer outro meio que possa provocar lesões visíveis ou não. É o ato de empurrar, bater, espancar, morder, puxar os cabelos, dar socos, pontapés. Muitas vezes utilizam-se meios ainda mais cruéis, como facas, cigarros para queimá-la, ferramentas de trabalho. Vale mencionar que ainda existem outras condutas tão perigosas quanto, como afirma Leda Maria Hermann (2008, p.108):

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo.

Entende-se como essa atividade omissiva, o fato do homem privar alimentos para a mulher, não permitir que tenha tratamento médico, ou qualquer ato que fere a possibilidade da vítima ter acesso a requisitos mínimos para sua sobrevivência.

Está espécie de violência, estão previstas nos arts. 129 §9º do CPB e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, onde fala dos crimes de lesão corporal e vias de fatos, qualificados pela violência doméstica e familiar. Considerando o ano de 2014, que foi inaugurada a Delegacia Especializada em Atendimento a mulher. Vejamos no gráfico a seguir:

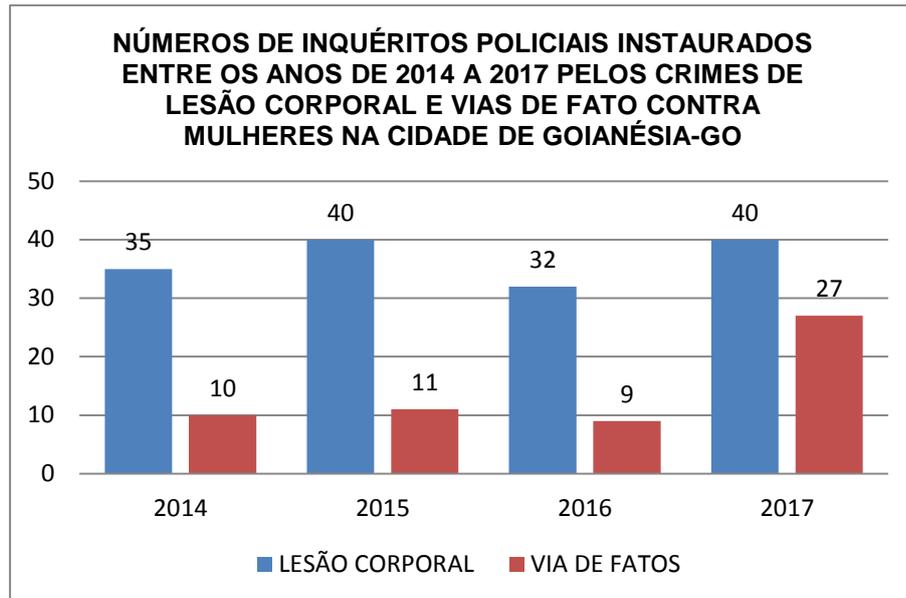


Gráfico 01: Número de inquéritos policiais instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelos crimes de lesão corporal e vias de fato contra mulheres na cidade de Goianésia – GO.

Fonte: DEAM-Goianésia

Outra espécie de violência é a psicológica, prevista no art. 7º, II, que diz:

Entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Um tipo de agressão talvez até pior do que a física, pois não deixa marcas aparentes. Consome a vítima de dentro pra fora, fere sua autoestima, confiança, causa medo. Faz a vítima acreditar que o melhor para si seja se manter-se ao lado do seu agressor, pois ele é a única pessoa que ainda se interessa por ela. O homem sente prazer em inferiorizar sua parceira, como forma de mantê-la sob seus domínios.

No gráfico a seguir, constam dados referentes ao crime de ameaça, sendo o mais registrado dos quatro anos consecutivos na DEAM-GOIANÉSIA, e de maior com reincidência dos agressores.

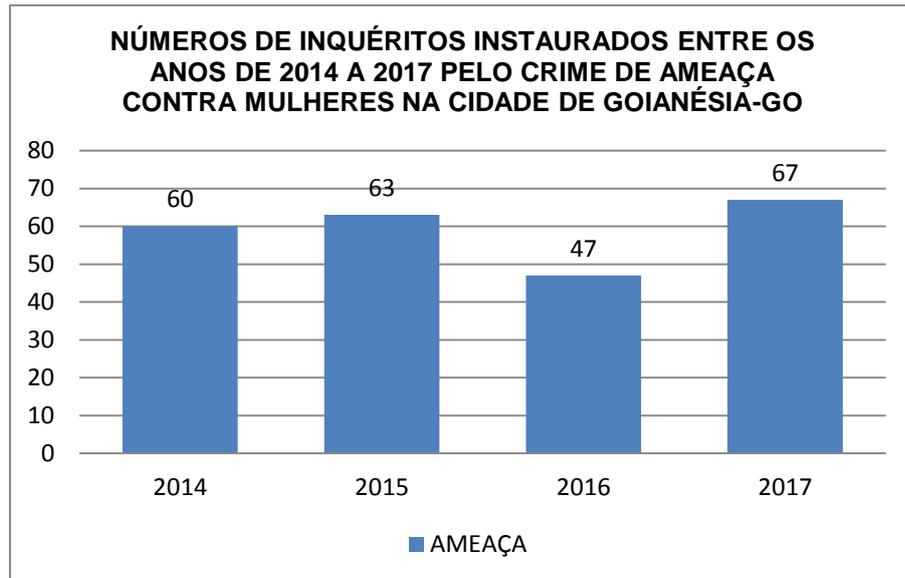


Gráfico 02: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de ameaça contra mulheres a cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

Se não bastasse dano irreparável causado à vítima, com o crime de violência psicológica. Ainda existem aqueles agressores que ultrapassam essa barreira e partem para a violência física. Como consta no gráfico a seguir:

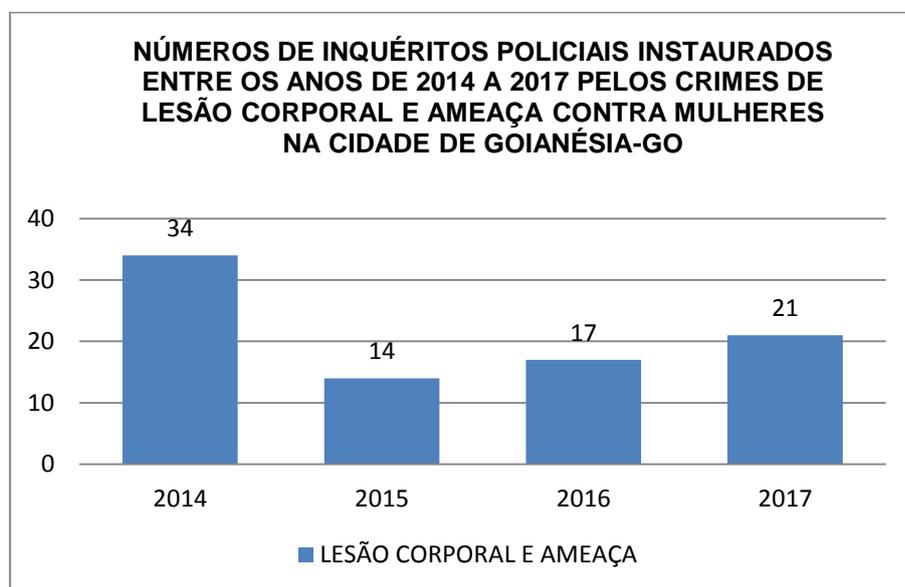


Gráfico 03: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelos crimes de lesão corporal e ameaça contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

A violência sexual também está prevista no art. 7º, III da lei Maria da Penha, onde a pessoa agressora fere de alguma maneira a liberdade sexual da outra. Esta diretamente ligada, com o pensamento machista, onde o homem acredita

ter domínio sobre o corpo da mulher e que a mesma tem a obrigação de satisfazê-lo independente de sua vontade. Obrigando-a ter relações sexuais contra a sua vontade, quando se encontra doente ou em período menstrual, obrigar a mulher a olhar material pornográfico e também impede a mulher de realizar os métodos contraceptivos de gravidez ou mais grave ainda quando a obriga a realizar aborto.

A espécie de violência supracitada, também está prevista no art. 213 do CPB. Quando se trata de violência sexual, existe uma barreira que impedem que as vítimas na grande maioria das vezes, denunciem seus agressores. Por ser um crime que acontece no convívio do lar, em lugares geralmente que as únicas partes presentes sejam justamente a vítima e o agressor. Fica explícito que a palavra da vítima e o laudo pericial seria a única forma de provar tal feito, muitas vezes gerando dúvidas sobre a veracidade. Neste diapasão, Andrade (2005, p.95) “o Sistema de Justiça Criminal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve, ao que tudo indica, com muito maior frequência do que condena.

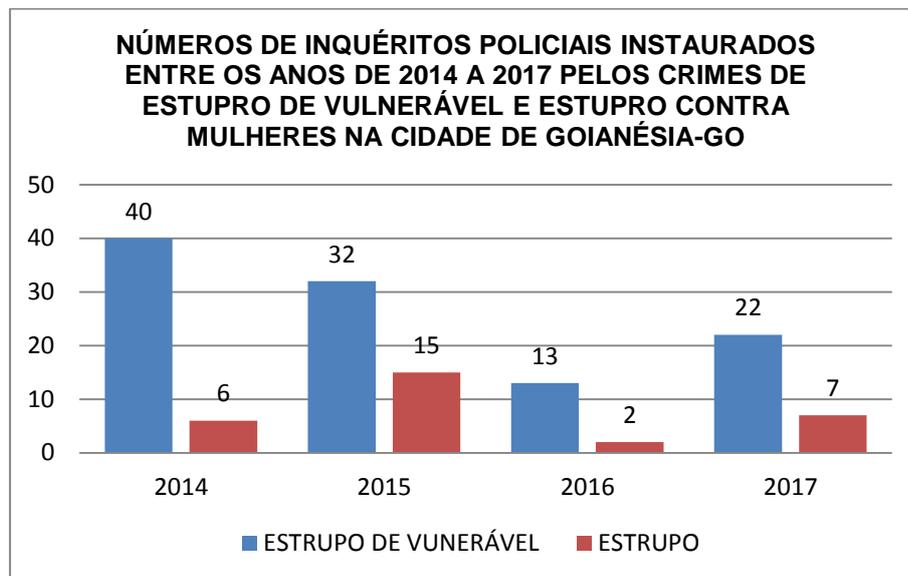


Gráfico 04: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelos crimes de estupro de vulnerável e estupro contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

Existente também a violência patrimonial, que está prevista no art. 7º, IV, que diz:

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Ou seja, essa violência é utilizada com o intuito de manter a mulher ainda mais dependente em relação ao homem, pois o mesmo controla, retém e muitas das vezes tira todo o dinheiro dela. Quando sente que a mulher está decidida a deixá-lo, destrói também objetos que não tem valor financeiro, como coisas que ela gosta, documentos pessoais, como forma de coagir a vítima a fim de fazê-la mudar de ideia em relação a sua decisão.

Esse ponto da lei referente às formas de violência contra a mulher vai contra a imunidade prevista nos arts. 181 e 182 CP, onde fala que é isento de pena aquele que tem vínculo familiar. Como conceitua Maria Berenice Dias (2010, p.71:

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Entretanto, não existe nenhum ponto da referida lei que fale da revogação das imunidades.

No gráfico a seguir, constam os números referentes aos crimes de furto registrado contra mulheres, no entanto, não foi registrado nenhum boletim de ocorrência do crime de roubo, durante esses quatro anos considerados.

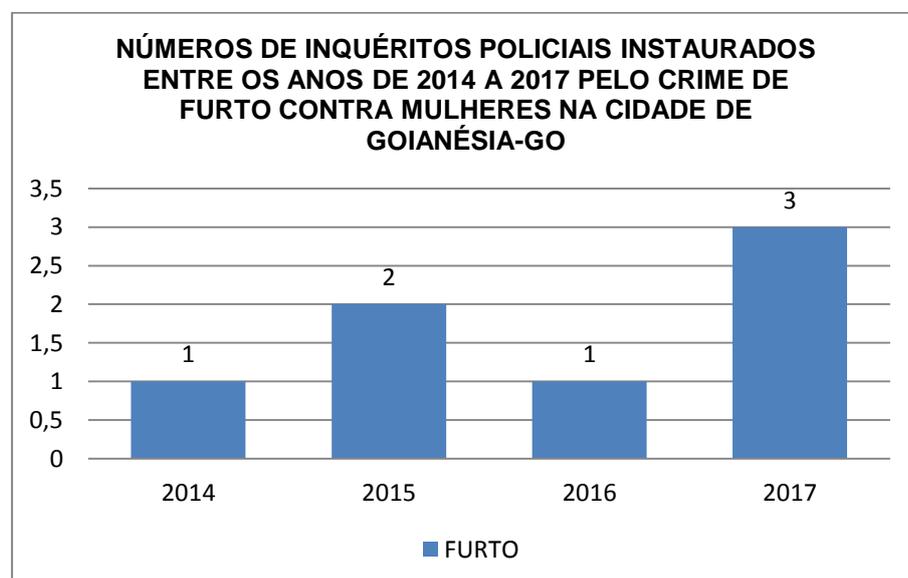


Gráfico 05: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de furto contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

Existe também a violência moral, previsto no art.7, V da lei Maria da Penha, na qual se caracteriza como qualquer ação que impute falsamente algum crime, algum ato que fere a honra subjetiva da mulher, ou cause prejuízo a sua reputação. Para Dias (2007, p.54) “são denominados delitos quem protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.”

Estão previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CPB, onde fala dos crimes contra a honra, sendo estes calúnia, difamação e injúria.

A seguir, o gráfico constando o número de vítimas pelo crime de injúria nos anos de 2014 a 2017, não sendo registrado nenhum pelo crime de calúnia e difamação.

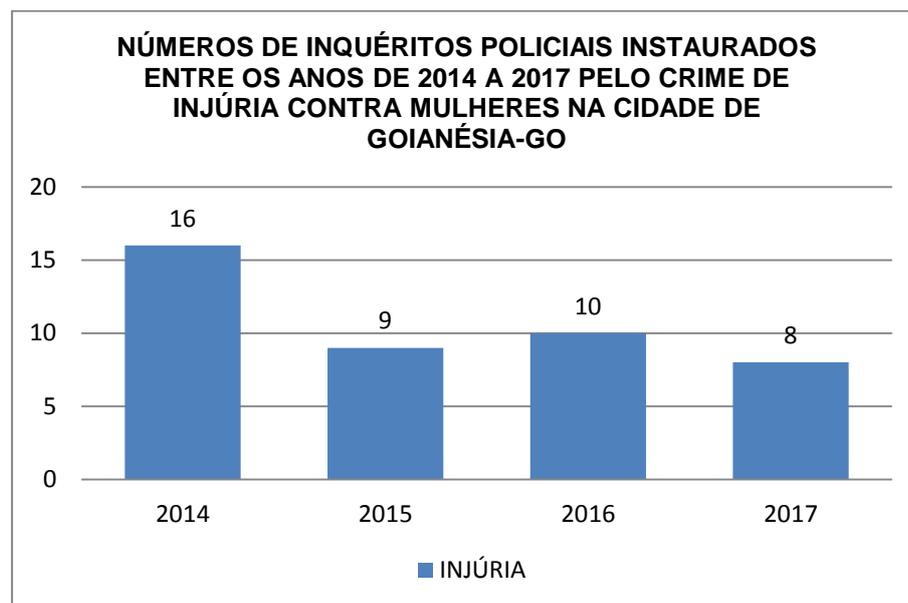


Gráfico 06: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de injúria contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

Vale mencionar, que na grande maioria das vezes que a vítima procura uma delegacia especializada para realizar a queixa-crime, relatam que o agressor sempre pratica algum crime contra a honra cumulado com outro crime.

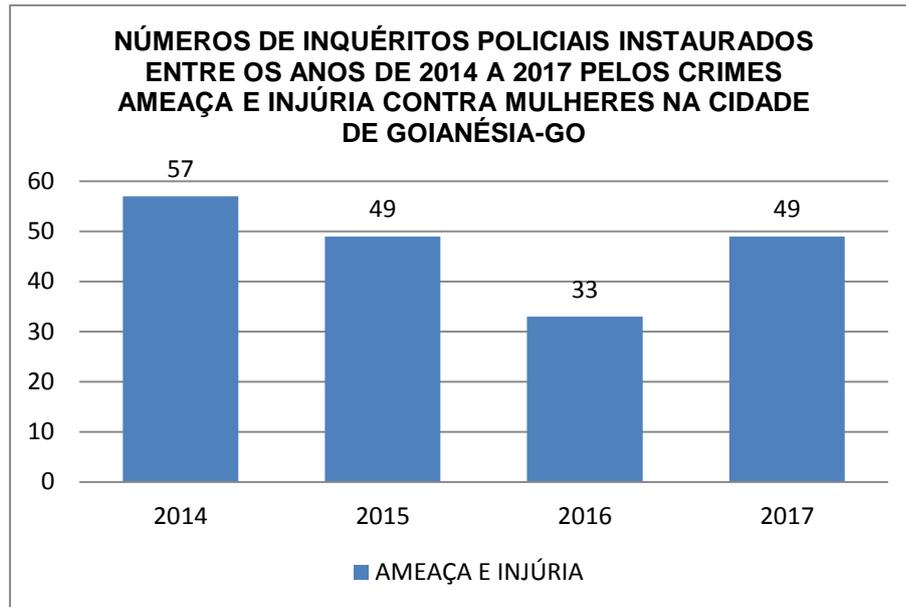


Gráfico 07: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de ameaça e injúria contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

Existem aqueles agressores que vão muito além. Humilham as vítimas, agredem e ainda realiza ameaças para que a vítima não conte a ninguém sobre os fatos ocorridos dentro de casa.

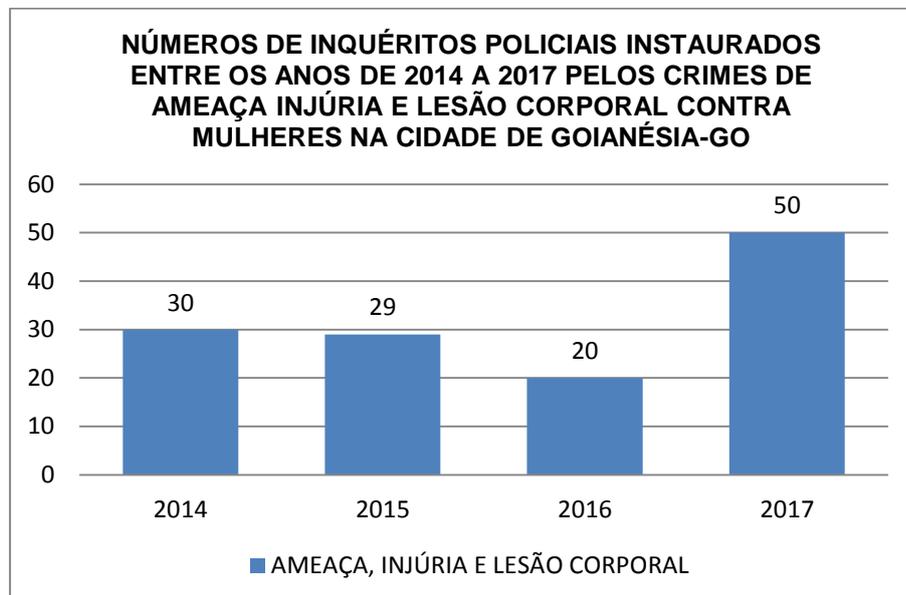


Gráfico 08: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de ameaça, injúria e vias de fato contra mulheres na cidade de Goianésia-GO.  
Fonte: DEAM-Goianésia

#### 4 - PROGRAMAS SOCIAIS RELIZADOS PELA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER EM GOIANÉSIA.

Primeiramente, para possibilitar melhor compreensão da importância da criação da Delegacia da Mulher em nosso Município, faz-se necessário duas considerações.

A uma, a Rede de Proteção à Mulher em Goianésia é deficiente: não conta com Varas e Promotorias Especializadas, não há Defensoria Pública, Casa da Mulher, Casa abrigo, Equipe Multiprofissional. Por isto, a Delegacia assumiu um protagonismo na Defesa da Mulher, com um grande número de inquéritos policiais.

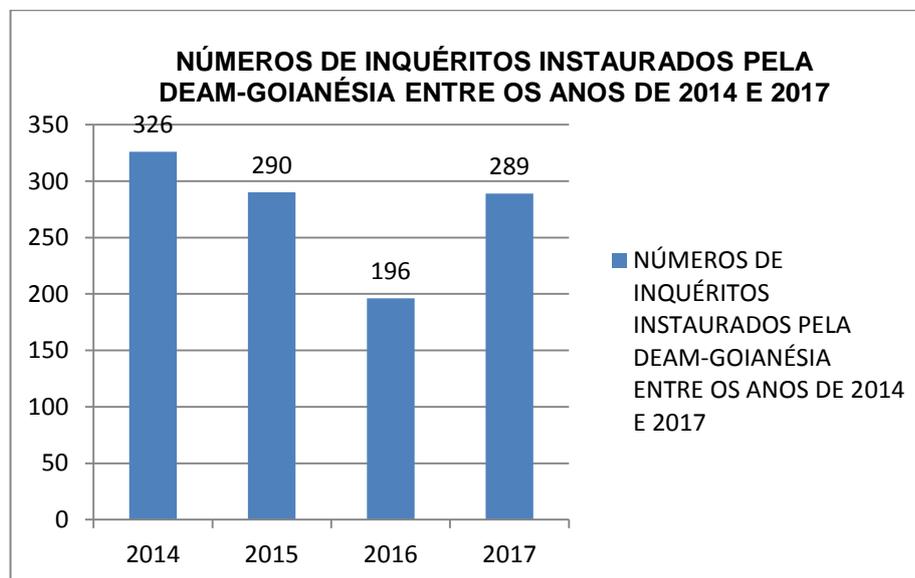


Gráfico 09: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pela DEAM na cidade de Goianésia-GO.

Fonte: DEAM-Goianésia

A duas, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Goianésia foi oficialmente inaugurada em março de 2014. Assim sendo, desafio inicial era realizar um trabalho de conscientização, em especial, das Mulheres Goianesienses, sobre a violência contra a Mulher e o papel da Delegacia da Mulher. No decorrer do ano 2014, lançou o projeto “Viver sem violência é um direito das Mulheres: não se cale. Denuncie! Objetivo: Estimular a denúncia.”

Após o processo de estímulo à denúncia, percebeu-se dois problemas a serem enfrentados: Um, a população, em geral, precisava ser conscientizada de que a violência contra a Mulher é um problema social, fruto de uma sociedade

machista e patriarcal. Dois, a atividade policial isolada se mostrou insuficiente. Notou-se que Mulheres procuravam a Delegacia da Mulher, iniciavam um procedimento criminal, mas reatavam o relacionamento com o agressor. Em suma, àquela Mulher não conseguia, por razões diversas, romper o ciclo de violência a que estava submetida.

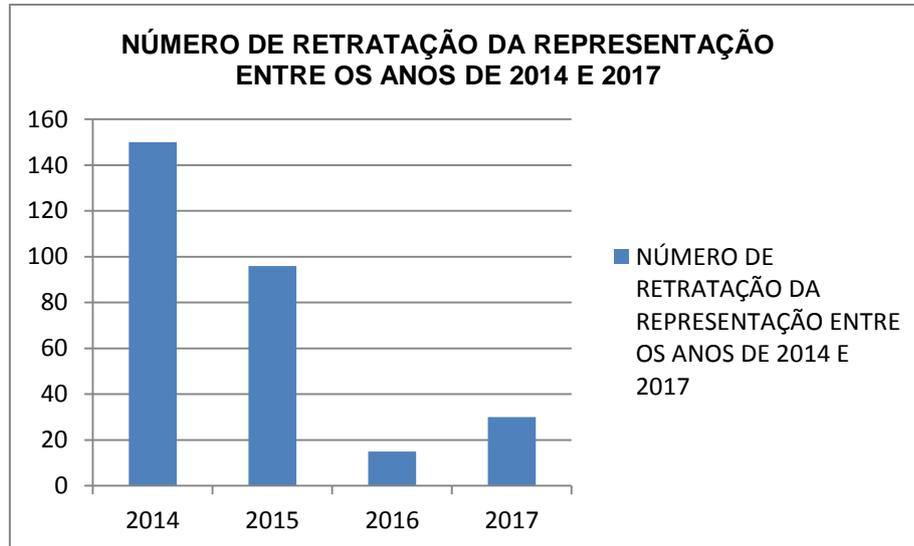


Gráfico 10: Número de retratação da representação entre os anos de 2014 a 2017 pela DEAM na cidade de Goianésia-GO.

Fonte: DEAM-Goianésia

Posto isto, a Delegacia da Mulher de Goianésia em meados do ano de 2015, desenvolveu o Projeto “Mulher, Empodere-se!”. O projeto possui dois enfoques: social e individual. Na perspectiva do enfoque social, o objetivo do projeto é educar e desconstruir valores machistas e patriarcais impregnados em nossa sociedade e buscar a igualdade de gêneros. Desenvolve-se ações de conscientização direcionadas a população em geral, desconstruindo a crença popular que “em briga de marido e Mulher ninguém mete a colher” e informando a população que a violência contra a Mulher é um problema social, por meio de campanhas publicitárias, programas de rádio, palestras em grandes empresas e redes sociais.

Em um enfoque prático-individual, o objetivo deste projeto é prestar auxílio psicológico e assistencial à Mulher vítima de violência doméstica e familiar, por meio de um processo de empoderamento individual e social, pois, a Mulher empoderada, conseguirá compreender e romper o processo de violência a que foi submetida.

Na primeira fase do projeto “Mulher, Empodere-se!”, foi ministrado palestras de conscientização sobre a violência contra a Mulher nas grandes empresas do Município: Companhia Henring, que emprega mais de mil pessoas, sendo que 95% dos empregados são Mulheres; nas usinas Sucroalcooleira Jalles Machado S.A e Unidade Otávio Lage, que juntas empregam aproximadamente cinco mil pessoas.

Realizaram eventos em comemoração a Lei Maria da Penha “Violência contra a Mulher não tem desculpa, tem Lei” , “Que cada Flor conquistada, seja a comemoração de uma luta vencida”, com bate-papo sobre a violência contra a Mulher, atendimento médico, psicológico, assessoria jurídica, salão de beleza, entrega de cestas básicas e presentes.

Na segunda fase do projeto, foi criado um grupo intitulado “As Marias”. O grupo é uma parceria da Delegacia da Mulher de Goianésia com profissionais da área da saúde. Os médicos dão prioridades em agendamentos de consultas médicas, principalmente ginecologistas. Esclarecendo dúvidas sobre sexualidade e contracepção. Psicóloga, que ajuda a mulher a compreender o ciclo de violência e a rompê-lo. Dar apoio para vítimas, falar sobre os sentimentos. Nutricionista, na qual elabora um plano alimentar, realiza exames de bioimpedância, controle de peso, acompanhamento de gestantes, com o intuito de resgatar a autoestima e melhorar a saúde. Advogadas, presta assessoria jurídica, a fim de solucionar conflitos familiares, prestar esclarecimentos em ações como: pensão alimentícia, paternidade, regular visitas, reconhecimento de paternidade, divórcio e dissolução de união estável. e por ultimo atendimento de assistentes sociais, que dão orientação sobre programas sociais, como benefícios do INSS, bolsa família, cadastro único, medicação de alto custo, entre outros. Atendimento às quartas-feiras na Delegacia da Mulher.

Desta forma, a Mulher, empoderada, conseguirá romper o ciclo de violência, pois “Viver sem violência, é um direito da Mulher”.

Por fim, em breve resumo, os projetos de polícia comunitária desenvolvidos pela DEAM Goianésia e o impacto no índice de criminalidade. Vejamos:

“Viver sem violência é um direito das Mulheres” - Objetivo: Conscientização dos cidadãos, em especial, das mulheres goianesienses. Estimular a denúncia. Esclarecer os direitos e mecanismos previstos na Lei Maria da Penha por meio de palestras, redes sociais e panfletos.

“Projeto Polícia Comunitária – Ação Educativa: Conscientização do Homem”. Objetivo: Conscientizar os homens sobre o grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher e as consequências criminais. Palestras nas Usinas Sucroalcooleiras Jalles Machado , Unidade Otavio Lage e Codora Energia na Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho.

“Projeto Melhor Idade” – Objetivo: conscientizar a população, em especial as pessoas com mais de 60 anos, dos direitos e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso.

“Concurso de Redação: Violência contra a Mulher e a Lei Maria da Penha.” Objetivo: conscientizar crianças e adolescentes sobre a violência contra a mulher e buscar a igualdade de gênero. Palestras nas Escolas Públicas do Município. Premiação aos alunos vencedores: notebook, smartphone e bicicleta.

No que tange ao índice de criminalidade, o gráfico abaixo comprova o impacto das ações repressivas e preventivas no índice de homicídio contra a Mulher em Goianésia. Vejamos: houve uma redução 100% no número de homicídios de Mulheres do ano de 2013 para o ano de 2014 (ano de instalação de DEAM no Município). Nota-se também que nos quatro últimos anos (2014, 2015, 2016 e 2017) ocorreu apenas 01 feminicídio no Município. Antes da criação daquela Especializada, a média de homicídios contra a Mulher era de 04 por ano, ou seja, houve uma redução de 93,75% no número de feminicídios em Goianésia.

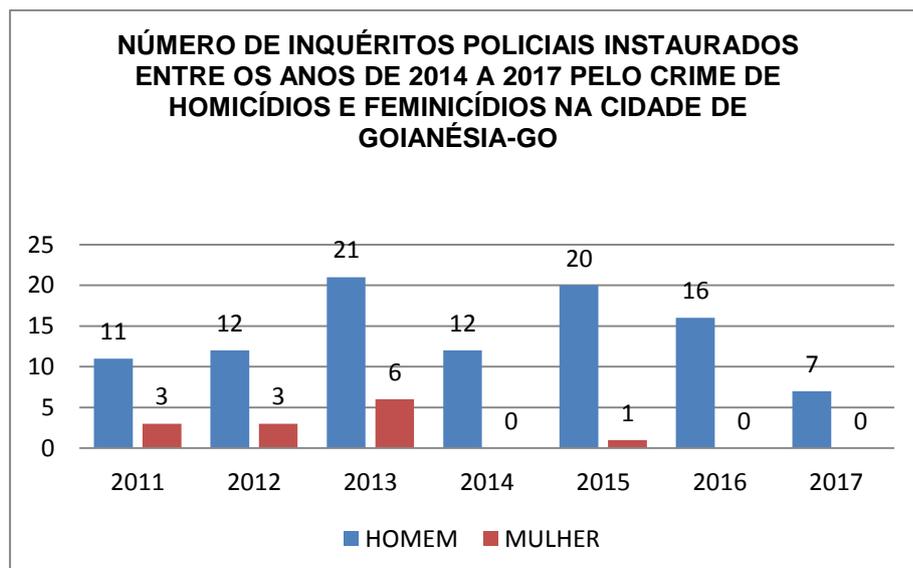


Gráfico 11: Número de inquéritos instaurados entre os anos de 2014 a 2017 pelo crime de homicídios e feminicídios na cidade de Goianésia-GO.

Fonte: DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA CIVIL e DEAM - GOIANÉSIA

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o artigo verificou-se que o crime de violência doméstica, sempre foi algo que estava no cerne do ser humano, começando até mesmo nos primórdios dos tempos, onde a mulher não era considerada autossuficiente para manter um relacionamento amoroso, sendo mantidas apenas para cuidar da casa e dos filhos.

Por isso veio à necessidade de uma lei que punisse com maior rigidez os agressores. Entretanto, apesar dos dados alarmantes de vítimas de violência, o Brasil precisou ser condenado internacionalmente para só depois tomar medidas que deixasse as penas menos brandas e garantir dignidade para as vítimas.

Com o advento da lei Maria da Penha, surgiram também algumas contradições, inclusive, ao art. 16 da referida lei, na qual admite que ocorra a renúncia a representação, perante o juiz, quando na verdade estava se referindo a retratação da representação, que seria o fato de voltar atrás naquilo que já foi dito; não deixar de exercer o direito.

Consorte ao observado, o principal motivo que faz com que a lei Maria da Penha, não tenha tamanha eficácia, é a dificuldade que a mulher tem de romper o ciclo da violência e denunciar o seu agressor. Ou quando é encorajada a denunciar, logo reata o relacionamento e procura uma especializada para retratar da representação.

As formas como a violência doméstica apresentam dentro dos lares, causa danos irreparáveis para as vítimas, que vão muito além de um machucado no braço ou o olho roxo. Fere sua alma, seu princípios, sua confiança e sua autoestima, a ponto de se submeter anos dentro daquela determinada situação e não ter consciência por medo do mundo lá fora.

Porém constata-se, que existem alguns motivos que dificultam ainda mais que as vítimas denunciem o seu agressor. Sentem medo de romper o relacionamento e as agressões se agravar a ponto de ceifar sua vida e de seus filhos, medo de serem julgadas pela sociedade, por outro lado, existe a dependência, afetiva, emocional, financeira, psicológica e diversos motivos que a fazem acreditar que o melhor para si e para seus filhos seria manter a estrutura familiar, apesar dos pesares.

Desta forma conclui-se, que a questão da violência doméstica vai além de questões judiciais, são problemas psicológicos que precisam ser tratados. É necessário conscientizar as vítimas da violência sofrida e oferecer respaldo para que as mesmas consigam abandonar aquele lar, como Casa da Mulher, Casa abrigo, Equipe Multiprofissional. Apesar da ausência de todas essas necessidades, a DEAM- Goianésia desenvolve um trabalho que reduziu em mais de 90% o número de vítimas de feminicídios sendo uma das poucas cidades do Brasil a conseguir esse feito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher. Revista Seqüência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005;

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**: Uma análise dos novos instrumentos de proteção as mulheres. Jus Navigandi, ano 12, n.1611, 29 nov.2007. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10692>> Acesso em 12 de Junho de 2017.

BARWINSKI, Sandra Lia Bazzo. **A Violência contra a mulher e o silêncio da sociedade**. 1.ed. Jornal Gazeta do Povo, Jan 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-violencia-contra-a-mulher-e-o-silencio-dasociedade-ci8jae720igbchw2er9g5gm2w>> Acesso em 27 de nov 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 de out. 2017;

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 de out. de 2017;

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 15 de set. de 2017;

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 10 de dez. 2017;

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Emerson. **Proteção e Inserção da Mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 out. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches, e Ronaldo Batista Pinto. **Violência doméstica Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**.

Brasília: Ipea, 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 15 de out. 2017;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, Relatório 54/01, de 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 08 de out. 2017;

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2038-a-impunidade-dos-delitos-domesticos>> Acesso em: 26 de nov 2017;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. A efetividade da Lei 11.340/06 de combate á violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

GALDINO, Valéria Silva. Dos Aspectos Controvertidos da Lei da Maria da Penha. **Revista Jurídica Cesumar**, v.7, n. 2, p. 471-487, jul./dez. 2007. Disponível em:<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/579/496>> Acesso em: 10 de set. 2017

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas - um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Ed. Metodo, 2010. V.2.

MORGADO, Belkis. **A solidão da mulher bem-casada: um estudo sobre a mulher brasileira.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1985.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.